



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57.837 - Mesa

PL n.2834/2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º ao art. 10:

“Art. 10. ....

.....  
§ 6º Para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos nesta Lei, fica dispensada, em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal.” (NR)



Fl. 1 de 3



# Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57.837 - Mesa

PL n.2834/2025

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O direito à moradia é condição indispensável para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa romper o ciclo de agressões, assegurar sua integridade física e reconstruir sua autonomia.

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, faculta “*aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais*”.

Assim, normas estaduais e municipais incluem exigência de tempo mínimo no estado ou município.

Entretanto, as normas estaduais ou municipais que exigem tempo mínimo de residência para o ingresso em programas habitacionais terminam, na prática, por excluir um público que necessita da política pública de habitação de forma prioritária: as mulheres que, em razão da violência sofrida, foram obrigadas a migrar abruptamente em busca de proteção — situação que a Lei nº 11.340/2006 reconhece e combate ao prever o afastamento imediato do agressor ou o acolhimento da vítima em local seguro.

Desta forma, a proposta harmoniza o Programa Minha Casa, Minha Vida com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha e com a Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar a convivência familiar sem violência. A dispensa expressa do período de residência mínima para este público elimina barreiras burocráticas que retardam ou inviabilizam o acesso dessas mulheres a benefícios habitacionais, impedindo que a exigência



Fl. 2 de 3



# Câmara dos Deputados

administrativa se torne um novo fator de risco ou um convite ao retorno forçado ao ambiente do agressor.

Ao acolher a alteração, o Parlamento contribuirá para que o Programa Minha Casa, Minha Vida cumpra, com maior eficácia, seu próprio objetivo de redução de vulnerabilidades sociais, garantindo que a proteção da vida e da dignidade das mulheres prevaleça sobre formalidades incompatíveis com a urgência que tais casos demandam. Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

## **Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025**

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

## **Solidariedade/RJ**